



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001077/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JAIR JANTORNO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. O extrato bancário é prova suficiente para a fiscalização efetuar lançamento com base em omissão de rendimentos. O ônus da prova cabe ao contribuinte que deve justificar e comprovar a causa dos depósitos em conta bancária.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DEPÓSITOS DE MESES ANTERIORES PARA JUSTIFICAR DEPÓSITOS DE MESES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DO CARF Nº 30.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Pelo Auto de Infração, de fls. 1.043 e seguintes, lavrado em 06/10/2009, exige-se do Contribuinte - **JAIR JANTORNO JUNIOR** - o montante de R\$ 1.090.851,77 de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R\$ 1.636.277,67 de multa de ofício qualificada e R\$ 431.928,42 de juros de mora (atualizados até a data da autuação), totalizando um crédito tributário de R\$ 3.159.057,83, referente ao ano calendário de 2005, decorrente das seguintes infrações: **(i)** Omissão de Rendimento de Atividade Rural, **(ii)** Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e direitos Adquiridos em Reais e **(iii)** Omissão de Rendimento Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

O Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 1.030 e seguintes, relata:

- A partir das informações prestadas pelas instituições financeiras à Receita Federal apurou-se movimentação financeira incompatível, pois o Contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste anual para o ano calendário 2005.
- Foram realizadas diligências junto aos cartórios com a finalidade apurar os imóveis transacionados pelo contribuinte no ano de 2005.
- Diante da ausência de resposta do Contribuinte acerca da origem dos depósitos bancários, foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras, encontrando 01 conta junto ao Banco do Brasil (BB), 02 contas junto ao Bradesco, 01 conta junto ao Banco Mercantil e 01 conta poupança no Banco Real. Com base nos extratos bancários intimou-se o fiscalizado a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos créditos.
- Em 05/06/2008, o Contribuinte apresentou DIRPF do ano calendário de 2006, enviada em 04/06/2008, cópias de Cédula de Produtor Rural Financeira, cópia de notas fiscais da Sociedade Quatro Marcos LTDA, dentre outros documentos.
- A fiscalização apurou que os valores e datas constantes de parte da escrituras, autorização de transferências de veículos placas MPV 7474, MSC0929 e MSZ8000, parte das Notas Fiscais de venda de produtor rural, contrato de venda para entrega futura, contratos mútuos e cópias de cheques recebidos do Sr. Roberto Pereira, não coincidem com os créditos efetuados nas contas bancárias, não servindo os mesmos de comprovação de origem.

• A alegação do Contribuinte de que parte dos depósitos referem-se a valores depositados em dinheiro não foi acolhida, uma vez que para tanto deveria ter havido a diminuição no valor de dinheiro em espécie declarado na DIRPF/05 no montante de R\$ 225.000,00, entretanto a DIRPF/06, entregue no curso da fiscalização, o Contribuinte declara um valor superior no montante de R\$350.000,00.

• Procedeu-se diligência junto a Quatro Marcos LTDA e Tatuíbi Indústria de Alimentos LTDA. Foram consideradas pela fiscalização os valores informados pelas empresas como transferências e cheques creditados nas contas do Contribuinte que coincidem com data e valor constante nos extratos bancários. No entanto, verificou-se que diversos créditos foram transferidos para contas de terceiros, motivo porque não serviram para justificar créditos na conta corrente do Contribuinte. Restaram ainda depósitos sem justificativa.

• Para comprovação da origem dos depósitos, o Contribuinte apresentou nova documentação e livro caixa. Assim, foram excluídos os créditos de mesma titularidade e os oriundos de empréstimos recebidos e alienação de bens imóveis, sendo o restante classificados como não comprovados e oriundos de atividade rural.

• Todos os valores creditados, com comprovação de origem foram eliminados, tais como: baixa automática de poupança e estornos de créditos, cheques devolvidos, TED e/ou cheques recebidos através de recebimentos das empresas acima mencionadas, depósitos de mesma titularidade, empréstimos recebidos, alienação de bens etc. Após as exclusões citadas apurou-se um valor total de depósitos de origem não comprovada no montante de R\$3.357.363,96.

• Os valores apurados referentes à atividade rural foram totalizados e tributados em consonância com a opção mais benéfica para o Contribuinte, ou seja, arbitramento de 20% da receita bruta. Os valores informados na DIRPF/06 também foram tributados pelo presente Auto de Infração e com incidência de multa de ofício, visto que tais valores só foram oferecidos pelo Contribuinte após início do procedimento de fiscalização.

• Apurou-se ganho de capital na alienação dos veículos de placas MPV7474 e MSC0323, apurou-se ganho de capital na alienação da propriedade rural da Gleba Paranaíta, Município de Paranaíta – MT.

• Por fim, qualificou-se a multa de ofício diante de conduta fraudulenta do Contribuinte por não apresentar DIRPF/06, não havendo como considerar que houve mero esquecimento, uma vez que, os rendimentos omitidos são significativos.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 15./10/2009 (AR Postal fl. 1.053), tendo apresentado Impugnação, de fls. 1.056 e seguintes, em 13/11/2009, na qual trouxe as seguintes alegações:

• **Origem dos Depósitos Bancários** - a Autoridade Lançadora não utilizou os recursos tributados da Atividade Rural e venda de bens do patrimônio como fonte par justificação de depósitos nas contas bancárias. Assim, somando todas as Notas Fiscais Rurais, dinheiro em mãos em 31/12/2004, venda de 03 automóveis, venda de 01 imóvel rural, 02 empréstimos Rurais no BB, 02 contratos de Mútuos com pessoas físicas tem-se a quantia de R\$ 4.054.260,26, valor superior aos depósitos apurados pela fiscalização no montante de R\$ 3.357.363,96. Ainda, requer a utilização do valor de R\$ 3.080.802,96 apurado pela fiscalização como receita da Atividade Rural

como origem para os depósitos bancários. Elabora planilha, à semelhança do APD, para comprovar que todo mês o total de recursos eram superiores que os depósitos autuados. Uma vez que o total de recursos é superior aos depósitos, não há como aplicar o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

• **Ganho de Capital Bens Móveis** - insurge-se contra o ganho de capital dos veículos de placas MPV7474 e MSC0323 apontando o pagamento de valores em 2005 que demonstram que a venda gerou prejuízo e não ganho.

• **Ganho de Capital Bem Imóvel** - destaca que o ganho de capital da fazenda deve ser dividido à metade diante da co-propriedade, no montante de R\$ 5.000,00 para o Contribuinte, logo, diante das reduções proporcionadas pela Lei nº 11.196/05 o imposto devido deve ser de R\$ 597,52.

• **Qualificação da Multa de Ofício** - insurge-se contra a qualificação da multa, pois o contribuinte não cometeu qualquer irregularidade que induzisse a uma conclusão de que fraudou ou usou de dolo para o Fisco Federal. A alegação de que o contribuinte não apresentou tempestivamente a DIRPF não tem o condão de ensejar a qualificação da multa. A Autoridade Lançadora não produziu evidências explícitas de dolo, fraude ou conluio.

A 1ª Turma da DRJ/RJ2, na sessão de 16/04/2010, pelo Acórdão 13-28.857, de fls. 1.102 e seguintes, julgou procedente em parte a Impugnação, reconhecendo que o custo de aquisição dos bens móveis (veículos) é superior ao valor de venda, não se verificando, portanto o ganho de capital, bem como desqualificou a multa de ofício por não entender que não restou comprovado dolo. Confira-se ementas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à mateira não impugnada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão, às fls. 1.113, em 14/06/2010, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 1.116 e seguintes, em 14/07/2010, reforçando os argumentos apresentados na Impugnação e complementando-a nos seguintes termos:

• **Origem dos Depósitos Bancários** - insurge-se quanto à possibilidade de se tributar os rendimentos rurais mensalmente, mesmo que sejam depósitos bancários frutos de negócios ligados à atividade rural. Por exercer com exclusividade a atividade rural, exige a aplicação da Lei nº 8.023/90 para os depósitos bancários – tributação presumida de 20%. Defende a aplicação como origem, os recursos apurados pela própria fiscalização, dentre eles o valor de R\$ 3.080.802,96 decorrente da atividade rural. Acrescenta a inexistência de variação patrimonial a descoberto em decorrência dos depósitos bancários anualizados, em face da existência de origens mais do que suficientes para cobrir a movimentação financeira líquida nos quatro bancos.

• **Ganho de Capital Bem Imóvel** - insurge-se quanto a tributação de ganho de capital do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há preliminares a serem apreciadas, então passa-se à análise do mérito.

I. DO MÉRITO

I.1. Dos Depósito Bancários

O Contribuinte argumenta que o somatório de todos os seus recursos é superior ao valor dos depósitos bancários apurados como sendo de origem não comprovada pela fiscalização. E, uma vez que todos os referidos recursos estão comprovados nos presentes autos, requer que seja reconhecido como origem o montante de R\$ 4.054.266,26, composto pelas seguintes rubricas:

Recursos/ Origens comprovados	Fonte Dados ou páginas do processo	Valor individual	Soma acumulada
Receita Rural em 2005	Fiscalização DRF	3.080.802,96	3.080.802,96
Venda veículo Placa n. MPV 7474	Fls. 45	46.000,00	3.126.802,96
Venda veículo Placa n. MSC 0929	Fls. 43	44.000,00	3.170.802,96
Venda veículo Placa n. MSZ 8000	Fls. 44	75.000,00	3.245.802,96
Venda Fazenda com irmão (1/2)	Fls. 192/193	45.000,00	3.290.802,96
Dinheiro em mãos – 31.12.2004	Fls. 116	225.000,00	3.515.802,96
Cédula de Produtor Rural B. Brasil	Fls. 39 e 40	199.305,00	3.715.107,96
Cédula de Produtor Rural B. Brasil	Fls. 41 e 42	244.158,30	3.959.266,26
Primeiro contrato de Mútuo	Fls. 123	50.000,00	4.009.266,26
Segundo contrato de Mútuo	Fls. 126	45.000,00	4.054.266,26

Alternativamente, caso compreenda-se haver apuração mensal para atividade rural, o Contribuinte apresenta planilha de variação patrimonial para comprovar que suas origens são superiores as aplicações, mês a mês.

Inicialmente cabe apontar que o Contribuinte está sendo autuado por Omissão de Rendimento Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, cuja soma de depósitos sem origem comprovada é de R\$ 3.357.363,96, e não Omissão de Rendimento por Variação Patrimonial a Descoberto, onde o cerne da autuação reside no fato de o total de saídas do contribuinte superar suas entradas.

A norma contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina a tributação do Imposto de Renda sobre os depósitos com origem não comprovada, vez que, diante da falta de

comprovação por parte do contribuinte, os depósitos são presumidamente (*juris tantum*) considerados como renda auferida e não declarada.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A tributação com base em depósitos bancários de origem não identificada não se confunde com a tributação com base no acréscimo patrimonial a descoberto (APD). Enquanto no caso do depósito bancário, a presunção legal corre a favor do Fisco, sendo que o contribuinte que deve comprovar a origem dos recursos, no caso do APD o ônus de comprovar o acréscimo cabe ao Fisco. No APD deve restar comprovado que houve variação patrimonial superior a renda reportada no período, por outro lado no depósito bancário não há necessidade de comprovação de acréscimo patrimonial sem origem, basta que não seja esclarecida a origem/natureza do depósito para que se presuma renda auferida, com a consequente tributação.

Neste contexto, a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 independe da existência de receitas superiores às despesas ou aos depósitos bancários, uma vez que não se está tributando despesa sem receita para ampará-la ou depósito sem lastro para realizá-los. Assim cabe ao contribuinte fazer prova não quanto à sua disponibilidade econômica, mas sim quanto à origem dos depósitos.

Em relação à tributação mensal da omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não comprovada, a Súmula do CARF nº 30 já capitulou no sentido de que no caso de autuação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a sobra de um mês não aproveita o seguinte. Confira-se:

Súmula do CARF nº 30 - Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

O Contribuinte também alega que exerce atividade rural e os depósitos bancários efetuados em sua conta corrente são referentes à atividade rural, fazendo jus à tributação específica.

Inicialmente, cabe destacar que não se duvida que o Contribuinte exerça atividade rural, porém não basta a alegação do exercício da atividade rural para que os depósitos bancários sejam tidos como vinculados à referida atividade.

O Contribuinte logrou êxito em vincular alguns depósitos em suas contas correntes com a atividade rural desenvolvida. Assim, a fiscalização excluiu os depósitos cuja origem foi identificada como sendo da atividade rural, atribuindo-lhes tributação específica conforme legislação em vigor. No tocante aos demais depósitos, a fiscalização entendeu que o Contribuinte não comprovou a correlação entre o depósito e o exercício da atividade rural, logo os mesmos foram considerados como depósitos sem origem que, por presunção legal, resultam na omissão de rendimentos tributáveis.

Como prova do acima, tem-se que o Contribuinte anexou aos presentes autos uma série de notas fiscais que comprovam a atividade pecuária (rural). Esta documentação

ensejou a autuação por omissão de rendimentos da atividade rural, apurando-se uma receita no montante de R\$ 3.080.802,96, conforme tabela de pág. 1.039 do Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal. O Contribuinte concordou com a referida autuação e, inclusive, não impugnou a matéria.

De fato a tributação da atividade rural é específica em face de preceito legal, conforme defende o Contribuinte. E, justamente, por se tratar de legislação específica para que a renda seja tributada conforme sua especificidade resta necessária a prova de que a renda refere-se à atividade rural. Em sendo comprovada que a renda refere-se à atividade rural, a tributação específica deve ser aplicada, caso contrário, em não se comprovando que a renda é referente à atividade rural, tem-se a aplicação da regra geral de tributação.

A comprovação dos depósitos, via de regra, deve ser efetuada de forma individualizada com correspondência de datas e valores pelo Contribuinte, sob pena dos mesmos serem considerados de origem não comprovada.

Desta feita, como o Contribuinte não conseguiu atribuir a cada crédito em sua conta bancária justificativa (documental) a que se referia, não há como identificar a origem do depósito que ensejaria tributação específica. Não basta alegar que a receita declarada a título de atividade rural é preciso provar que os depósitos referem-se à atividade rural.

Portanto, como aos depósitos bancários não restou comprovada a origem, tampouco a correlação com a atividade rural, a tributação segue a regra geral, apurando-se em bases mensais.

I.2. Do Ganho de Capital de Bem Imóvel

O Contribuinte afirma ter apurado ganho de capital menor do que aquele apurado pela fiscalização, em face das deduções proporcionadas pela Lei nº 11.196/05:

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Contribuinte afirma que a Receita Federal liberou programa para se calcular corretamente o valor do ganho de capital e foi esse programa que o Contribuinte utilizou para o cálculo do imposto, conforme cópia do Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital juntado ao tempo da Impugnação. Pelo programa, o Contribuinte alega ter apurado um ganho de capital de R\$ 3.983,50, com um imposto a pagar de R\$ 597,52, recolhido em 2009, conforme DARF.

A 1ª Turma da DRJ/RJ2 destaca que o Contribuinte não comprovou a aplicação do montante na aquisição de qualquer outro imóvel.

A argumentação levantada pelo Acórdão *aquo* não corresponde ao dispositivo aplicado. O art. 39 da Lei nº 11.196/05, utilizado pela DRJ para embasar seu voto, isenta do imposto sobre a renda o ganho de capital apurado, desde que o alienante, no prazo de 180 dias aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais. Confira-se:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Porém, conforme o Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital, de fls. 1.142, o Contribuinte não aplicou ao ganho de capital a isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/05, conforme entendeu a DRJ em sua decisão, mas aplicou sim o fator de redução previsto no art. 40 da Lei nº 11.196/05. O dispositivo legal utilizado pelo Contribuinte não exige a comprovação da aplicação do montante da alienação na aquisição de qualquer outro imóvel.

Diante do exposto compreendo ser aplicável ao presente caso o fator de redução previsto no art. 40 da Lei nº 11.196/05.

Destaca-se que o Contribuinte tomou conhecimento do procedimento fiscal em 08/04/2008, conforme certidão de fls. 10, e efetuou a apuração do ganho de capital somente em 2009. Logo, o Contribuinte não se beneficia do instituto da denúncia espontânea, prevista

no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo aplicável a exclusão do crédito tributário referente ao ganho de capital.

Assim, entendo que o imposto apurado pelo Contribuinte sobre o ganho de capital na venda de bem imóvel no valor de R\$ 597,52 encontra-se correto. Porém, em razão de a apuração e recolhimento ter ocorrido após o início da ação fiscal, o referido valor não pode ser excluído do crédito tributário em questão, devendo eventual pagamento do imposto, multa e juros ser equacionado quando da execução do crédito tributário.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia